

RESOLUÇÃO N.º 190/00

SESSÃO DE 05/05/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1949/99 AI 1/9908538

RECORRENTE MARIA DO CÉU STUDART MATOS CRUZ

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. Termo de Intimação lavrado cobrando apresentação da GIM antes do vencimento do prazo para sua apresentação. Agente fiscal impedido da prática do ato administrativo, face a indivisibilidade da nulidade absoluta presente nos autos. Declarada em grau de preliminar a nulidade da ação fiscal por maioria de votos, reformando assim a decisão condenatória prolatada pela instância singular.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração em epígrafe, da falta de apresentação das GIM's dos meses de abril e maio de 1999 por parte do contribuinte acima identificado, sendo aplicada a multa prevista no art. 878, VI, "b" do Decreto 24.569/97.

Consta dos autos, o termo de intimação para apresentação da documentação solicitada, ordem de serviço e o aviso de recebimento (AR) referente a remessa do auto de infração.

A julgadora singular decide pela procedência da ação fiscal, tomando por base a norma contida no art. 277 do Decreto 24.569/97 e condenando a autuada ao pagamento da multa expressa no art. 878, VI, "b" do mesmo regulamento.

Devidamente notificada da decisão primária, a autuada apresenta recurso em que afirma haver entregue as GIM's reclamadas no auto de infração em tempo hábil, anexando cópias das mesmas aos autos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado através da adoção do Parecer emitido pela Consultoria Tributária, sugere a reforma da decisão singular para Parcial Procedência do feito, tendo em vista o conteúdo do art. 278 § 3º do RICMS, comandar a entrega das GIM's até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao período da apuração, não se prestando a Ordem de Serviço e o Termo de Intimação, para acobertar a fiscalização referente ao mês de maio, face a ciência do contribuinte haver se dado no dia 10 de junho, portanto vigente ainda o prazo para o cumprimento da obrigação acessória. Observa ainda o fato de que a documentação apresentada pela autuada, foram digitadas na SEFAZ, em data posterior à ciência da lavratura do auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Analisadas as implicações que motivaram a presente autuação e a forma como a mesma concretizou-se, abstemo-nos do mérito da presente ação fiscal, por entendermos que a mesma é nula de pleno direito, dado o caráter indivisível da nulidade do ato praticado pelo agente fiscal.

O Termo de Intimação constante dos autos e dado ciência ao contribuinte no dia 10 de junho do ano de 1999 e que antecede a lavratura do auto de infração, solicita a apresentação das GIM's dos meses de abril e maio do referido ano, não se prestando referido termo para acobertar a fiscalização referente ao mês de maio, face o vencimento para cumprimento da obrigação ainda não ter vencido por força do art. 278 § 3º do Decreto 24.569/97, o qual determina o 10º dia do mês subsequente para a entrega das GIM's referente ao período de apuração do imposto.

Como vemos, ocorre na feitura do presente auto de infração, uma nulidade com relação a exigência contida no documento que precede o feito. Caso o contribuinte resolvesse pagar o legitimamente correto, no caso a não apresentação da GIM do mês de abril, impossibilitado estaria a Administração Fazendária na eliminação da cobrança do mês de maio, sendo esta prerrogativa exclusiva do Contencioso Administrativo Tributário, através de seus julgadores e das câmaras de julgamento. Portanto, a nulidade do ato administrativo praticado pelos autuantes impossibilita sua divisão quanto a parcial procedência do feito, já que o ato de nulidade torna-se indivisível, concluindo portanto que a mesma atinge a autuação como um todo, uma vez que não há que se falar em ato parcialmente nulo.

Diante dos fatos, discordamos tanto da decisão singular de procedência como da sugestão partida da Douta Procuradoria Geral do Estado que se posicionou pela Parcial Procedência da ação fiscal, e, em grau de preliminar, somos pela **NULIDADE** do feito fiscal por impedimento dos autuantes, tendo em vista o vício formal contido no Termo de Intimação previsto na Instrução Normativa 33/97.

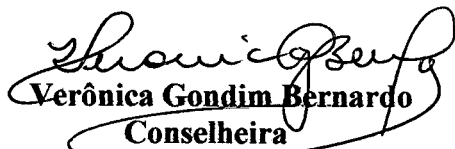
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **MARIA DO CÉU STUDART MATOS CRUZ** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por maioria de votos e em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** da ação fiscal por impedimento dos autuantes, contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os eminentes Conselheiros Verônica Gondim Bernardo, Alfredo Rogério Gomes de Brito e Vitor Quinderé Amora, que se pronunciaram pela Parcial Procedência da autuação. Ausente da votação o conselheiro Marcos Silva Montenegro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 14 de 06 de 2000.

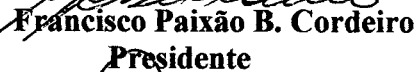

Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

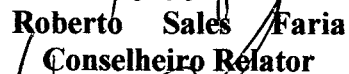

Raimundo Agen Morais
Conselheiro


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Vitor Quinderé Amora
Conselheiro

André Luis F. Santos
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador